



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 062, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, **Autoriza o Município de Cariacica a conceder o uso de Bem Público Municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que o Desígnio em pauta, visa a permitir a efetiva operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Canaã por tal entidade.

Na mesma toada, a que salientar, que a referida concessionária de serviço público executa relevantes serviços público neste Município e a concessão almejada e tem por finalidade permitir que a concessionária opere os transtornos atualmente vivenciados pelos munícipes daquele bairro.

No que tange ainda a matéria em destaque, essa Comissão de Justiça detectou, que a concessão do direito de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Seguindo no mesmo Patamar, é avultoso salientar, que a área de concessão de uso e classificada como bem dominical, ou seja, pertencente ao Patrimônio Público, sem destinação específica.

Porém, no que tange a proposta em destaque, e vultoso salientar que encontra amparo e fundamental legal no artigo 13, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

~~VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.~~



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diploma legal, é importante destacar o artigo 132, inciso I, alínea a) e b) inciso II, alínea a), § 1º, artigo 133, artigo 134, § 1º § 2º e § 3º, que assim se encontram elucidados;

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está, nos seguintes casos;

- a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e da cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;*
- b) Permuta;*

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada está nos seguintes casos;

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;*
- b) Permuta;*

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência de serviço público, devidamente justificado.

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, é importante destacar, que a matéria em questão, cumpre todas as exigências, que as leis em vigor determinam, sendo assim, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 16 à 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Poder Legislativo, para a devida análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de setembro de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

